

O sistema jurídico e as desigualdades sociais no Brasil: uma análise crítica e doutrinária

The legal system and social inequalities in Brazil: a critical and doctrinal analysis

Ana Clara Toledo de Moraes¹

João Pedro Pereira Lima²

Letícia Nogueira de Lima Batista³

Monalisa Alves dos Santos⁴

Luanda Patrícia dos Santos Duarte Venerio*

Resumo: O trabalho analisa a relação entre o sistema jurídico brasileiro e as desigualdades sociais, investigando como o Direito, apesar de fundamentado nos princípios de igualdade e justiça, pode contribuir para a manutenção de desigualdades socioeconômicas, raciais e digitais. A pesquisa tem como objetivo compreender os impactos da exclusão social e digital no acesso aos direitos e discutir a distância entre as garantias constitucionais e a realidade brasileira. Utilizando uma abordagem interdisciplinar e revisão bibliográfica baseada nas teorias de Boaventura de Sousa Santos (2007), Manuel Castells (1999) e Marcelo Neves (2006, 2007 e 2009), o estudo examina a invisibilidade de saberes marginalizados, o pluralismo jurídico e a constitucionalização simbólica. Os resultados demonstram que mesmo previstos constitucionalmente, muitos ainda não alcançam grande parte da população brasileira. Conclui-se que a superação dessas desigualdades exige a descolonização do pensamento jurídico e a concretização material das promessas constitucionais, para que o sistema de justiça atue como instrumento de emancipação, inclusão social e promoção da dignidade humana.

Palavras-chave: Sistema Jurídico; Desigualdade Social; Pluralismo Jurídico; Constitucionalização Simbólica; Direitos Fundamentais.

Abstract: The work analyzes the relationship between the Brazilian legal system and social inequalities, investigating how Law, despite being based on the principles of equality and justice, can contribute to the maintenance of socioeconomic, racial and digital inequalities. The research aims to understand the impacts of social and digital exclusion on access to rights and discuss the distance between constitutional guarantees and the Brazilian reality. Using an interdisciplinary approach and bibliographic review based on the theories of Boaventura de Sousa Santos (2007), Manuel Castells (1999) and Marcelo Neves (2006, 2007 and 2009), the study examines the invisibility of marginalized knowledges, legal pluralism and symbolic constitutionalization. The results demonstrate that even when constitutionally provided, many do not reach a large part of the Brazilian population. It is concluded that the overcoming of these inequalities requires the decolonization of legal thought and the materialization of constitutional promises, so that the justice system acts as an instrument of emancipation, social inclusion and promotion of human dignity.

1 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3; ana.toledo@aluno.faculdadefgi.online;

2 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3; joao.pedro.lima@aluno.faculdadefgi.online;

3 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3; leticia.batista@aluno.faculdadefgi.online;

4 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3, monalisa.santos@aluno.faculdadefgi.online;

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD-UFJ); Advogada da subseção de Jataí do estado de Goiás; pesquisadora de Violência Contra Mulheres; Professora na Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), responsável pela disciplina de Metodologia da Pesquisa Científica e Produção de Textos na Turma de Direito M3; luanda.duarte@prof.faculdadefgi.online

(1999) and Marcelo Neves (2006, 2007 and 2009), the study examines the invisibility of marginalized knowledge, legal pluralism and symbolic constitutionalization. The results show that the implementation of fundamental rights still faces structural barriers that prevent full social inclusion. It is concluded that overcoming these inequalities requires the decolonization of legal thought and the material realization of constitutional promises, so that the justice system acts as an instrument of emancipation, social inclusion and promotion of human dignity.

Keywords: Legal System; Social Inequality; Legal Pluralism; Symbolic Constitutionalization; Fundamental Rights.

1. Introdução

A desigualdade social no Brasil não é um fenômeno acidental ou passageiro, mas um traço estrutural profundamente enraizado, moldado por séculos de história colonial, escravocrata e excludente. Essa realidade reflete-se diretamente no sistema jurídico, que se encontra no centro da tensão dialética entre a manutenção da ordem estabelecida e a busca por uma justiça social efetiva. O ordenamento jurídico brasileiro, consolidado na Constituição de 1988⁵, se apresenta como um dos mais avançados do mundo em termos de garantias fundamentais e direitos sociais. No entanto, a prática cotidiana revela um profundo abismo entre a norma escrita e a realidade vivida pela maioria da população.

Este trabalho propõe uma análise profunda e exaustiva sobre como o sistema jurídico interage com essas desigualdades, utilizando as contribuições teóricas de renomados juristas e sociólogos. A problemática central reside na identificação dos mecanismos institucionais e doutrinários que tornam o Direito um instrumento de exclusão para vastas parcelas da população, ao mesmo tempo em que ele se propõe, retoricamente, a ser o guardião da igualdade.

Na primeira seção, abordamos o Direito Constitucional e a Sociologia do Direito sob a ótica de Boaventura de Sousa Santos (2007). Discutiremos como as Epistemologias do Sul e o Pluralismo Jurídico desafiam a hegemonia do direito estatal e buscam dar visibilidade a grupos historicamente marginalizados, como indígenas, quilombolas e populações periféricas. Analisaremos a linha abissal que ainda divide a sociedade brasileira entre aqueles que gozam de direitos plenos e aqueles que vivem em situações de exclusão jurídica e social, nas quais a presença do Estado se manifesta

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 02 jun. 2026

predominantemente por meio da repressão e da punição (Santos, 2007; Santos; Meneses, 2009).

Na segunda seção, focamos no Direito Digital e Direito Administrativo, utilizando as contribuições de Manuel Castells (1999). Analisaremos como a tecnologia e a circulação da informação, embora representem instrumentos de progresso e integração social, também podem aprofundar desigualdades por meio da exclusão digital e de uma administração pública que nem sempre consegue atender às necessidades dos grupos mais vulneráveis. Discutiremos a lógica da sociedade em rede e os desafios da regulação estatal em um país marcado por profundas disparidades tecnológicas, no qual o acesso à internet e às ferramentas digitais passou a constituir elemento central para o exercício pleno da cidadania contemporânea.

Na terceira seção, retornamos ao Direito Constitucional e à Teoria do Direito com as contribuições de Marcelo Neves acerca da constitucionalização simbólica, do transconstitucionalismo e das relações entre Direito e Política. Exploraremos como essas teorias permitem compreender a distância entre as promessas constitucionais e sua efetiva concretização na realidade social brasileira (Neves, 2007; 2009; 2006).

A metodologia adotada é a revisão bibliográfica qualitativa, crítica e exaustiva, com foco na análise das doutrinas fornecidas e em dados estatísticos que corroboram a persistência das desigualdades no acesso e na aplicação da justiça no Brasil. O objetivo final é oferecer uma visão crítica e abrangente que contribua para a formação de uma consciência jurídica comprometida com a emancipação social e a democratização real do sistema de justiça, superando a mera formalidade legal em busca de uma justiça material.

2. O Direito e as epistemologias do Sul: descolonizando a Justiça no Brasil

Boaventura de Sousa Santos, sociólogo português de renome internacional, dedica grande parte de sua vasta obra à crítica do modelo jurídico ocidental hegemônico, que ele classifica como uma extensão do projeto colonial.

Para Santos, o sistema jurídico moderno foi construído sobre o que ele chama de “pensamento abissal” (Santos, 2007, p. 73) . Essa forma de pensamento traça uma linha invisível que divide a realidade social em dois universos radicalmente distintos: o “deste lado da linha” (o Norte global, civilizado, onde o Direito funciona como

regulação e proteção) e o “do outro lado da linha” (o Sul global, colonial, onde impera a força, a apropriação e a ausência de direitos). (Santos, 2007, p. 71–74)

No Brasil, essa linha abissal manifesta-se de forma cruel na maneira como o Direito estatal ignora ou deslegitima formas de conhecimento e regulação social que não se enquadram nos padrões eurocêtricos. A doutrina das Epistemologias do Sul propõe uma virada paradigmática: o reconhecimento de que o conhecimento e a justiça não são monopólios do Ocidente. No contexto das desigualdades brasileiras, isso significa valorizar os saberes de comunidades tradicionais que possuem suas próprias formas de lidar com conflitos e organizar a vida social, muitas vezes baseadas na solidariedade e na coletividade, em oposição ao individualismo possessivo do direito liberal.

Quando o sistema jurídico brasileiro impõe uma visão única de propriedade, baseada estritamente no registro cartorial e na exploração econômica, ele muitas vezes comete o que Santos chama de “epistemicídio”. O epistemicídio é a destruição sistemática de saberes locais e formas de vida em nome de uma universalidade abstrata que, na prática, serve aos interesses de expansão do capital. Para populações indígenas e quilombolas, a terra não é apenas um bem comercial ou um fator de produção, mas um espaço de ancestralidade, espiritualidade e sobrevivência cultural.

Ao ignorar essa dimensão profunda, o Direito atua como um braço do colonialismo contemporâneo, aprofundando a desigualdade ao despojar esses grupos de sua identidade e de seus meios de subsistência. Assim, "O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal." (Santos, 2007, p. 71) Santos introduz o conceito fundamental de Sociologia das Ausências para explicar como o sistema jurídico e social produz ativamente a “não-existência” de certos sujeitos, conhecimentos e demandas.

No Brasil, a desigualdade não é apenas uma falta de recursos, mas uma produção deliberada de invisibilidade. Santos identifica cinco lógicas principais de produção de ausências que operam no sistema jurídico, as quais evidenciam mecanismos de exclusão e invisibilização presentes na estrutura social e jurídica. A lógica da monocultura do saber e do rigor onde apenas o conhecimento científico e o direito positivo estatal são considerados válidos. Isso torna “ausentes” e “ignorantes” os saberes populares, camponeses e tradicionais, desqualificando suas formas de justiça.

A lógica da monocultura do tempo linear onde o progresso é medido apenas pelo desenvolvimento econômico e tecnológico ocidental. Isso torna “atrasadas” e “obsoletas” as formas de vida que seguem ritmos diferentes, como as comunidades de subsistência. A lógica da classificação social que hierarquiza as pessoas com base em raça, classe e gênero. O Direito brasileiro, embora proclame a igualdade, muitas vezes naturaliza essas hierarquias em suas decisões, tratando corpos negros e pobres como inerentemente mais perigosos ou menos dignos de proteção. A lógica da escala dominante onde o global e o nacional sempre prevalecem sobre o local.

As necessidades de uma comunidade local são frequentemente sacrificadas em nome de “projetos nacionais de desenvolvimento” ou interesses de empresas transnacionais. A lógica produtivista que valoriza apenas o que gera lucro imediato e crescimento econômico. Direitos que não se traduzem em valor de mercado são vistos como “entraves ao desenvolvimento”.

No sistema judiciário brasileiro, a Sociologia das Ausências revela-se de forma dramática quando um tribunal ignora a realidade social de uma ocupação urbana consolidada há décadas por falta de um “título de propriedade” formal, tratando milhares de famílias como se fossem invisíveis ou inexistentes para o Direito. A luta por direitos no Brasil, portanto, começa pelo ato político de tornar essas ausências presentes, exigindo que o sistema jurídico reconheça a dignidade, a história e a existência desses grupos marginalizados.

“A Sociologia das Ausências consiste em transformar objetos impossíveis em possíveis.” (Santos, 2021, p. 102) Dessa forma, propondo o reconhecimento e a valorização das experiências e saberes historicamente produzidos como inexistentes pelo pensamento hegemônico. Em contrapartida às ausências, a Sociologia das Emergências busca identificar e potencializar as alternativas de futuro que já estão presentes, de forma embrionária, nas lutas sociais do presente.

Santos argumenta que o Direito não é apenas uma ferramenta estática de opressão, mas pode ser um instrumento de emancipação se for apropriado e ressignificado pelos movimentos sociais. No Brasil, vemos a Sociologia das Emergências em ação quando comunidades tradicionais utilizam a própria Constituição de 1988 e tratados internacionais para reivindicar o direito à consulta prévia, livre e informada (Convenção 169 da OIT) antes de grandes obras em seus territórios.

Vemos isso também quando movimentos de mulheres negras pautam o debate sobre o racismo institucional e a seletividade penal no Judiciário. Essas ações transformam o Direito em um campo de disputa simbólica e material, onde novas formas de justiça podem emergir. “As alternativas não faltam no mundo. Falta pensar as alternativas de modo alternativo.” (Santos, 2011, p. 16), defendendo a necessidade de construir novas formas de compreensão e transformação social para além das perspectivas dominantes.

O Direito emancipatório, na visão de Santos, é aquele que não se limita a aplicar a lei fria, mas que busca a transformação radical das estruturas de poder que geram e mantêm a desigualdade. O Pluralismo Jurídico é a constatação sociológica de que o Estado não detém o monopólio da produção de normas e da resolução de conflitos. Em uma sociedade tão vasta e diversa quanto a brasileira, coexistem diversas ordens jurídicas em um mesmo espaço geopolítico. Santos destaca que, em muitas periferias urbanas, favelas e territórios tradicionais, as pessoas recorrem a sistemas de resolução de conflitos comunitários porque o Estado é visto como uma figura ausente na prestação de serviços básicos, mas onipresente e opressora na atuação policial.

A desigualdade social é reforçada quando o Direito estatal ignora essa realidade plural e tenta impor uma uniformidade forçada que não faz sentido para a vida das pessoas. O reconhecimento do pluralismo jurídico não implica a fragmentação do Estado, mas sim a compreensão de que a justiça pode manifestar-se por diferentes perspectivas e formas de expressão.

Além disso, o reconhecimento do pluralismo jurídico fortalece uma justiça mais democrática, inclusiva e próxima da realidade social brasileira. Um sistema jurídico efetivamente democrático precisa estabelecer diálogo com essas diversas ordens normativas, incorporando práticas de mediação, solidariedade e justiça restaurativa desenvolvidas para além das instituições oficiais.

Nesse contexto, o embate entre o direito estatal hegemônico e os direitos subalternizados evidencia as profundas desigualdades presentes na sociedade brasileira, em que o reconhecimento dos costumes e direitos de grupos marginalizados continua encontrando significativas barreiras institucionais e resistências no meio acadêmico. Santos (2011) afirma que a produção do Direito não se restringe às instituições estatais, reconhecendo a existência de múltiplas formas de juridicidade construídas socialmente.

Como demonstra Boaventura de Sousa Santos (Santos, 2011, p. 43), compreender o Direito a partir das Epistemologias do Sul significa reconhecer que a justiça não pode ser limitada às estruturas formais do Estado nem aos padrões eurocêntricos de conhecimento. No contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades históricas, sociais e raciais, a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática exige o reconhecimento da pluralidade de saberes, experiências e formas de organização coletiva. Assim, mais do que aplicar normas de maneira abstrata, o Direito deve assumir um papel transformador, comprometido com a inclusão social, a valorização das diferenças e a efetivação da dignidade humana para grupos historicamente marginalizados.

3. Direito, tecnologia e governança da exclusão da era digital

Manuel Castells (1999) desenvolve importante reflexão acerca das relações entre tecnologia, poder e sociedade contemporânea, demonstrando que a sociedade em rede transformou profundamente as formas de produção, circulação e exercício do poder nas sociedades modernas.

Segundo Manuel Castells, a sociedade informacional promove profundas transformações nas estruturas sociais, econômicas e políticas, de modo que a tecnologia passa a ocupar papel central na produção e distribuição do poder.

Nesse contexto, o acesso à informação, ao conhecimento e às ferramentas tecnológicas torna-se elemento determinante para inclusão ou exclusão social, ampliando desigualdades na sociedade contemporânea (Castells, 1999, p. 69). Dessa forma, o Direito deixa de atuar apenas como regulador de relações tradicionais e passa a ocupar papel decisivo na administração dos fluxos informacionais, da proteção de dados e das estruturas digitais que organizam a vida coletiva.

Em uma sociedade cada vez mais conectada, o controle da informação converte-se em instrumento de poder econômico, político e social, aprofundando assimetrias históricas já existentes no Brasil.

“A tecnologia da informação está na raiz da transformação estrutural das sociedades contemporâneas” (Castells, 1999, p. 69). No contexto brasileiro, essa nova configuração tecnológica revela uma profunda desigualdade estrutural marcada pela exclusão digital. Embora parte da população esteja plenamente integrada aos serviços digitais, financeiros e jurídicos disponibilizados pela internet, milhões de brasileiros

permanecem afastados desse universo por ausência de infraestrutura adequada, dificuldades econômicas ou insuficiência de letramento digital.

Essa realidade pode ser observada por meio de dados estatísticos recentes. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a internet estava presente em 93,6% dos domicílios brasileiros em 2024. Apesar da ampla expansão do acesso, persistem desigualdades significativas entre diferentes grupos sociais e regiões do país, especialmente em áreas rurais e entre famílias de menor renda. Esses dados demonstram que a inclusão digital ainda não alcança todos os cidadãos de forma igualitária, o que compromete o exercício pleno da cidadania em uma sociedade cada vez mais dependente das tecnologias da informação (IBGE, 2025).

A desigualdade contemporânea, portanto, não se limita mais à distribuição de renda ou à posse material de bens, mas manifesta-se também na capacidade de acessar, compreender e utilizar os recursos tecnológicos indispensáveis para o exercício da cidadania.

O problema torna-se ainda mais grave quando o próprio Estado passa a exigir competências digitais como condição para acessar direitos fundamentais. Nesse cenário, a modernização tecnológica corre o risco de reproduzir antigas formas de exclusão sob uma nova aparência técnica e burocrática.

Conforme destaca, a sociedade em rede o acesso à informação e às tecnologias de comunicação torna-se elemento essencial para a participação social e o exercício da cidadania, evidenciando que as desigualdades informacionais impactam diretamente a inclusão social contemporânea (Castells, 1999, p. 69). .

A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) representa um exemplo concreto das contradições existentes entre modernização tecnológica e desigualdade social. Embora a digitalização do Judiciário tenha sido apresentada como mecanismo de eficiência, celeridade e transparência, ela também produziu novas barreiras invisíveis ao acesso à justiça. Para grande parcela da população brasileira, especialmente indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica e social, o acesso ao Poder Judiciário passou a depender da posse de equipamentos tecnológicos, conexão estável à internet e domínio de sistemas digitais complexos.

O Direito, ao pressupor uma igualdade digital inexistente, termina por excluir exatamente aqueles sujeitos que mais necessitam da proteção estatal. A promessa de democratização do acesso à justiça transforma-se, muitas vezes, em um sistema restrito aos indivíduos já integrados ao ambiente digital. Nesse sentido, Manuel

Castells (Castells, 1999, p. 69) afirma que as tecnologias da informação, embora ampliem possibilidades de comunicação e organização social, aprofundam-se desigualdades quando o acesso aos recursos tecnológicos ocorre de forma desigual, comprometendo a participação plena dos indivíduos na sociedade em rede.

Além disso, a modernização tecnológica da administração pública brasileira frequentemente mascara estruturas históricas de exclusão social e burocrática. A incorporação de plataformas digitais e sistemas de governo eletrônico nem sempre representa uma verdadeira democratização dos serviços públicos, mas muitas vezes apenas transfere obstáculos administrativos tradicionais para o ambiente virtual. Serviços essenciais, como acesso a benefícios previdenciários, programas assistenciais, matrícula escolar e atendimento médico, passaram a depender quase exclusivamente de aplicativos, portais digitais e procedimentos informatizados.

Na prática, isso significa que o Estado condiciona o acesso aos direitos fundamentais à capacidade tecnológica dos indivíduos. A exclusão deixa de ocorrer apenas pela ausência formal do direito e passa a manifestar-se pela impossibilidade concreta de acessar os meios digitais necessários para exercê-lo. Dessa forma, a tecnologia estatal pode transformar-se em instrumento silencioso de seleção social, reforçando desigualdades já consolidadas historicamente.

Nesse contexto, observa-se que a lógica da sociedade em rede tende a incluir aqueles que possuem acesso aos fluxos de informação e excluir os indivíduos desconectados das estruturas tecnológicas e comunicacionais, ampliando processos de marginalização social (Castells, 1999, p. 98). Outro aspecto relevante das contribuições de Castells refere-se ao chamado hibridismo cultural e jurídico presente na regulação da internet e das plataformas digitais.

O ambiente digital caracteriza-se por sua natureza transnacional, descentralizada e marcada pela coexistência de múltiplas formas de regulação, envolvendo normas estatais, interesses corporativos, padrões técnicos e práticas culturais diversas. Contudo, essa pluralidade normativa frequentemente favorece grandes corporações tecnológicas globais em detrimento dos cidadãos comuns, especialmente em países periféricos como o Brasil.

A desigualdade digital intensifica-se quando empresas transnacionais impõem políticas de uso, algoritmos e sistemas de vigilância incompatíveis com a realidade social brasileira, explorando dados pessoais sem transparência ou controle democrático efetivo. Ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados representa

importante avanço jurídico, sua aplicação prática muitas vezes revela assimetrias entre os interesses econômicos das grandes plataformas e a proteção efetiva dos indivíduos vulneráveis.

Nesse sentido, destaca que a sociedade em rede reorganiza as relações de poder por meio do controle da informação e das tecnologias de comunicação, exigindo que os Estados desenvolvam mecanismos capazes de proteger direitos fundamentais diante das transformações digitais (Castells, 1999, p. 69). A análise desenvolvida por Castells demonstra que o Direito contemporâneo atua cada vez mais como gestor da chamada cidadania informacional. A forma como o Estado regula o acesso à internet, a proteção de dados, os algoritmos, a inteligência artificial e a circulação das informações determina quais grupos sociais participam plenamente da vida econômica, política e cultural do século XXI.

A desigualdade social brasileira assume, portanto, uma nova dimensão: a desigualdade tecnológica. Surge uma nova categoria de exclusão composta pelos sujeitos desprovidos de acesso digital, de capacidade informacional e de participação efetiva no espaço público virtual. A luta pela igualdade social passa inevitavelmente pela democratização da tecnologia e pela construção de mecanismos jurídicos capazes de impedir que os avanços digitais aprofundem ainda mais as disparidades históricas existentes no país.

Nesse sentido, afirma que, na sociedade em rede, o acesso à informação e às tecnologias digitais constitui elemento essencial para a participação social, econômica e política dos indivíduos, de modo que a exclusão tecnológica representa também uma forma de exclusão cidadã (Castells, 1999, p. 98). Assim, compreender as relações entre Direito, tecnologia e desigualdade social significa reconhecer que os processos de transformação digital não são neutros. No Brasil, a modernização tecnológica pode tanto ampliar direitos quanto consolidar novas formas de exclusão estrutural.

O desafio contemporâneo do Direito consiste justamente em impedir que a sociedade informacional produza uma nova classe de subcidadãos digitais, privados não apenas de recursos econômicos, mas também de acesso à informação, participação política e exercício efetivo da cidadania. Dessa maneira, o Direito deve assumir papel ativo na construção de uma inclusão digital democrática, garantindo que os avanços tecnológicos estejam subordinados à dignidade humana, à justiça social e à efetivação dos direitos fundamentais.

4. Constitucionalização Simbólica e a Modernidade Periférica: O Abismo entre a Lei e a Realidade

A obra *A Constitucionalização Simbólica* (Neves, 2011) é fundamental para compreender a contradição entre a extensa previsão de direitos na Constituição Federal de 1988 e a persistência de profundas desigualdades sociais no Brasil. O autor desenvolve a teoria da constitucionalização simbólica para explicar como, em países de modernidade periférica, a Constituição muitas vezes não exerce plenamente sua função normativa, servindo mais como instrumento político de legitimação do Estado do que como mecanismo efetivo de transformação social.

Segundo Neves (2007), a constitucionalização simbólica ocorre quando o texto constitucional apresenta forte conteúdo valorativo, mas reduzida efetividade social. Nesse contexto, percebe-se que diversos direitos fundamentais previstos na Constituição permanecem inacessíveis para grande parte da população brasileira. O direito à saúde, à educação, à moradia e à segurança pública, embora amplamente protegidos pelo ordenamento jurídico, encontram obstáculos estruturais que impedem sua concretização. Para Neves (2007), a legislação simbólica frequentemente exerce a função de álibi político, criando a aparência de resposta estatal sem promover transformações efetivas na realidade social. Assim, cria-se a aparência de um Estado comprometido com a justiça social, enquanto as desigualdades permanecem consolidadas no cotidiano da população mais vulnerável.

Além disso, a teoria do autor demonstra que a legislação simbólica contribui diretamente para o adiamento de conflitos sociais. Muitas normas são elaboradas com forte apelo discursivo e elevada carga principiológica, porém carecem de instrumentos administrativos, recursos financeiros e vontade política para sua execução.

Segundo o autor, a função político-ideológica da Constituição sobrepõe-se frequentemente à sua força normativa. Assim, evidencia-se que determinadas promessas constitucionais permanecem apenas no plano retórico. Tal situação produz um sentimento coletivo de descrença no sistema jurídico, especialmente entre aqueles que dependem da atuação estatal para garantir condições mínimas de dignidade.

Outro aspecto relevante de sua teoria refere-se ao acoplamento estrutural entre Direito e Política. Inspirado na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, Neves (2007) explica que ambos os sistemas devem manter relativa autonomia para assegurar o equilíbrio democrático. Entretanto, na realidade brasileira, observa-se frequentemente

a interferência política nas estruturas jurídicas, comprometendo a imparcialidade institucional. Conforme argumenta Neves, quando as interferências políticas e econômicas comprometem a autonomia dos sistemas jurídico e político, ocorre um enfraquecimento da capacidade do Direito de atuar de forma independente (NEVES, 2006).

Nesse contexto, interesses econômicos e políticos passam a influenciar decisões judiciais e prioridades institucionais. Isso contribui para a seletividade na aplicação da lei, fortalecendo mecanismos de proteção às elites enquanto amplia a repressão sobre grupos socialmente marginalizados.

A desigualdade também se manifesta na forma como o sistema jurídico responde às demandas sociais. Enquanto determinados grupos possuem amplo acesso a recursos jurídicos sofisticados, grande parte da população enfrenta barreiras burocráticas, lentidão processual e ausência de assistência adequada.

Nesse cenário, a constitucionalização simbólica reforça a distância entre cidadania formal e cidadania real. Neves (2007) sustenta que o fortalecimento do discurso constitucional não garante, por si só, a ampliação efetiva da cidadania. Desta forma, a simples positivação de direitos não elimina os obstáculos históricos que impedem sua efetivação.

O transconstitucionalismo surge como uma importante proposta desenvolvida pelo autor para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais em sociedades marcadas por crises institucionais. De acordo com o autor, o diálogo entre ordens jurídicas nacionais e internacionais pode contribuir para superar bloqueios internos e ampliar os mecanismos de responsabilização estatal (Neves, 2009).

Dessa maneira, decisões de tribunais internacionais e de organismos de proteção aos direitos humanos passam a exercer pressão sobre o Estado brasileiro, exigindo medidas concretas contra violações estruturais. “Os problemas constitucionais contemporâneos ultrapassam as fronteiras do Estado nacional” (Neves, 2009, p. 56). À vista disso, torna-se indispensável a cooperação entre diferentes sistemas jurídicos na busca pela efetivação da dignidade humana.

Portanto, a teoria da constitucionalização simbólica permite compreender que a desigualdade social brasileira não decorre apenas da ausência de direitos formais, mas, principalmente, da incapacidade estrutural de concretizá-los. A Constituição Federal de 1988 representa um importante marco democrático, porém, sua efetividade depende da atuação conjunta das instituições públicas e da sociedade civil organizada. Nesse

sentido, a superação do simbolismo constitucional exige participação social contínua, fortalecimento institucional e compromisso político efetivo com a redução das desigualdades (Neves, 2011). Somente assim o Direito poderá deixar de ser um instrumento meramente retórico e assumir efetivamente sua função transformadora na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

5. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que o sistema jurídico brasileiro ocupa posição central na dinâmica de produção, manutenção e enfrentamento das desigualdades sociais. Embora o Direito seja concebido constitucionalmente como instrumento de promoção da justiça social e garantia de direitos fundamentais, verificou-se que sua estrutura e funcionamento frequentemente reproduzem padrões históricos de exclusão e dificultam o acesso igualitário aos mecanismos de proteção jurídica.

A partir das contribuições doutrinárias de Boaventura de Sousa Santos (2007), Manuel Castells (1999) e Marcelo Neves (2007, 2009, 2011, 2012), foi possível identificar diferentes dimensões desse fenômeno. As reflexões de Boaventura de Sousa Santos (2007) evidenciam os limites de uma racionalidade jurídica marcada pela centralização estatal e pela reprodução de modelos jurídicos distantes da realidade social brasileira, defendendo a necessidade de valorização do pluralismo jurídico e do reconhecimento de múltiplas formas de produção do conhecimento e da justiça.

Sob outra perspectiva, Manuel Castells (1999) contribui para a compreensão dos impactos da sociedade em rede e da transformação digital sobre o acesso a direitos, a participação social e o funcionamento das instituições públicas. Nesse contexto, observa-se que o avanço tecnológico pode representar importante mecanismo de ampliação do acesso aos direitos, desde que acompanhado por políticas públicas voltadas à inclusão digital, ao fortalecimento da infraestrutura tecnológica e à preservação de formas de atendimento acessíveis à população em situação de vulnerabilidade.

Além disso, as contribuições de Marcelo Neves (2006, 2007 e 2009) demonstram que a efetividade constitucional depende da redução da distância entre os comandos normativos e sua concretização social. A existência de direitos formalmente

assegurados não garante, por si só, sua implementação material, sendo necessária a atuação coordenada entre instituições públicas, sociedade civil e mecanismos de controle democrático para assegurar a concretização dos princípios constitucionais.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento das desigualdades sociais no Brasil exige não apenas reformas legislativas ou institucionais, mas também mudanças estruturais na forma de compreender e aplicar o Direito. Isso pressupõe o fortalecimento do acesso à justiça, a ampliação da participação social nos processos decisórios e o compromisso permanente com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da cidadania.

Por fim, entende-se que o sistema jurídico brasileiro possui potencial para atuar como instrumento de transformação social, desde que orientado por práticas inclusivas, democráticas e comprometidas com a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o desafio contemporâneo consiste em construir um modelo jurídico que não apenas reconheça as desigualdades existentes, mas que contribua concretamente para sua superação.

Referências

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *As epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 02 jun. 2026

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

Disponível:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso: 10 abr. 2026

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Processo Judicial Eletrônico (PJe)*. Brasília, DF: CNJ, 2024.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, n. 132, p. 321-330, out./dez. 1996.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Internet chega a 74,9 milhões de domicílios do país em 2024*. Rio de Janeiro: IBGE, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44031-internet-chega-a-74-9-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2024>. Acesso em: 5 jun. 2026.